

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Excelentíssimo Senhor

Vice-Presidente da Assembleia do PSD

N.º único: 656017

N/Referência: 31 /10.ª CTSS/2020

Data: 20/05/2020

Assunto: Petição n.º 57/XIV/1.ª - Envio do Relatório Final

Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela **Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP)** junto remeto a Vossa Excelência para ser enviado ao Governo, o Relatório Final relativo à Petição n.º 57/XIV/1.ª, da iniciativa da Joana Isabel Gentil Soares e outros, em que *“solicitam Apoio para todas as crianças com idade escolar até aos 12 anos durante todo o período de suspensão letiva”*, aprovado por unanimidade pelos Deputados do PS, PSD, BE, e CDS-PP, tendo-se registado as ausências dos Deputados do PCP e PAN, na reunião da Comissão de 13 de maio de 2020, cujo parecer é o seguinte:

1. O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. A presente petição, face ao número de subscritores, deve ser apreciada em **Plenário da Assembleia da República**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Deve ser remetida cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

4. O presente Relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 de artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

Pedro Roque





Comissão de Trabalho e Segurança Social

Relatório Final

Petição n.º 57/XIV/1.ª

Primeira Peticionária: Joana Isabel Gentil Soares

Autora:

Catarina Marcelino (PS)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Apoio para todas as crianças com idade escolar até aos 12 anos durante todo o período de suspensão letiva.

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota prévia
2. Objeto da petição

PARTE II – CONCLUSÕES

PARTE III - ANEXOS



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota prévia

A Petição n.º 57/XII/1.ª, cuja primeira peticionária é a cidadã Joana Isabel Gentil Soares, deu entrada na Assembleia da República no dia 27 de março de 2020, sendo endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 2 de abril, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à 10.ª Comissão, para apreciação, tendo sido nomeada relatora a Sra. Deputada Catarina Marcelino, na reunião de 15 de abril de 2020.

Por se considerar que o seu objeto se encontra bem especificado e verificados os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), pelo que a presente petição foi admitida, não ocorrendo qualquer causa de indeferimento liminar.

Ao reunir 4.100 assinaturas, a presente petição, será publicada no Diário da Assembleia da República, sendo ainda obrigatória a realização da audição de peticionários e a sua apreciação em Plenário, nos termos da LEDP.

Todavia, atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, e à necessidade de cumprir as normas de contingência para a epidemia SARS-CoV-2, que de resto fundamenta a apresentação da petição, a primeira peticionária, devidamente interpelada para o efeito, manifestou expressamente prescindir da realização da Audição de Peticionários.

2. Objeto da petição

Os subscritores da Petição n.º 57/XIV/1.ª propõem que o apoio excecional à família seja pago durante todo o período de suspensão letiva das férias da Páscoa.

No texto da petição é referido que «o Governo criou a medida excecional para pais que tenham de faltar ao trabalho pelo encerramento das escolas», indicando que esta prevê que «o apoio não inclui o período das férias escolares, sendo atribuído entre 16 e 27 de março. No caso de crianças que frequentem equipamentos sociais de apoio à primeira infância (dos 3 aos 36 meses) ou deficiência, o apoio é atribuído até 9 de abril. Não pode



Comissão de Trabalho e Segurança Social

haver sobreposição de períodos entre progenitores». Todavia, os autores da petição registam que muitas das escolas com «pré-escolar não fecham nas férias da Páscoa e nas que não estão abertas, muitos pais inscrevem as crianças em ATL ou outras ocupações, de forma a não faltar ao trabalho».

Deste modo os peticionários indagam pela forma de justificação de faltas e pelo pagamento das ausências durante esse período, solicitando o alargamento do apoio excecional à família até à reabertura dos estabelecimentos de ensino, «protegendo assim todos aqueles que têm se faltar por não terem onde deixar as crianças».

O Governo de Portugal, atendendo à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia no dia 11 de março de 2020, decretou a suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e do ensino superior.

Para permitir o necessário acompanhamento das crianças, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, considerou como faltas justificadas as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, fora dos períodos de interrupções letivas fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754-A/2019, de 18 de junho.

Esta medida enquadra-se num conjunto de medidas de apoio à família e ao acompanhamento de crianças, como a criação de um apoio excecional à família para acompanhamento de filhos menores de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica que se aplica fora dos períodos de interrupção letiva, ou enquanto durar a suspensão das atividades dos serviços de creche no caso dos pais com filhos que frequentassem estes estabelecimentos.

À data, 13 de março, o Governo não previu a justificação de faltas ao trabalho para o período das férias da Páscoa, ou seja, de 28 de março e 13 de abril, mas o cenário atual, não só exigente, mas também em constante mutação, obrigou a que as medidas inicialmente adotadas pelo Governo fossem reforçadas.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Nesse sentido o Governo de Portugal, através do Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março, reforçou as condições atribuídas às famílias na prestação de assistência a filhos menores durante os períodos de interrupção letiva fixadas no referido Despacho.

O Regime excecional de faltas justificadas, permite assim considerar justificadas as faltas «motivadas por assistência a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, bem como a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com idade inferior a 16 anos», ou «as motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde».

Sem prejuízo do anteriormente referido, o Regime supracitado permite também que «o trabalhador pode proceder à marcação de férias, sem necessidade de acordo com o empregador, mediante comunicação, por escrito com antecedência de dois dias relativamente ao início do período de férias» para prestar assistência nas situações referidas anteriormente.

Assim, podemos considerar que a pretensão dos peticionários (o pagamento do apoio excecional à família durante todo o período de suspensão letiva) não foi assegurada no âmbito da proteção social prevista nas medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus.

A pedido da Deputada relatora desta petição, os serviços de apoio da Comissão de Trabalho e Segurança Social solicitaram informações adicionais ao Gabinete da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (comunicação).



Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE II – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui que:

1. O objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários e estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. A presente petição, face ao número de subscritores, deve ser apreciada em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Deve ser remetida cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
4. O presente Relatório deve ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 de artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2020

A Deputada Relatora


Catarina Marcelino

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


Pedro Pinheiro



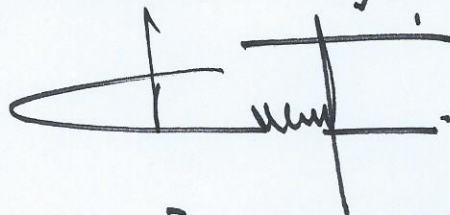
Comissão de Trabalho e Segurança Social

PARTE III – ANEXOS

Nota de Admissibilidade

1. Remeta-se ao Sr. Chefe do Gabinete de J. E. O PAR a presente petição, a fim de a mesma seja ser objecto de agendamento para apreciação nos Plenários (art. 24.º n.º 1 do R/EDP)
2. De encaminhamento da presente petição a relatório final aos Sr.ºs Presidentes dos Grupos Parlamentares, aos DRP e à Sr. Deputada não inscrita, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 19.º n.º 2 alínea c) do R/EDP;
3. Procede-se à publicação integral da presente petição, acompanhada do respectivo relatório, no Diário da Assembleia da República; e
4. Remete-se a presente petição e respectivo relatório, ao membro do Governo para toda a matéria objecto da Petição, nos termos e para os efeitos previstos no art. 19.º n.º 1 alínea d) do R/EDP.

Lisboa, 28 de Maio de 2020



FERNANDO NEGRÃO